



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Quinta-feira, 05 de outubro de 2017

Ano I | Edição nº 54

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MIRANDÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	4
Homologação / Adjudicação	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirandópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirandópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirandopolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis.

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mirandópolis

CNPJ 44.438.968/0001-70
Rua das Nações Unidas, 400
Telefone: (18) 3701-9000
Site: www.mirandopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Câmara Municipal de Mirandópolis

CNPJ 51.103.950/0001-82
Praça Papa João XXIII, 115
Telefone: (18) 3701-1800
Site: www.cmmirandopolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Quinta-feira, 05 de outubro de 2017

Ano I | Edição nº 54

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE MIRANDÓPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2891/2017

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, no Município de Mirandópolis e dá outras providências.”

REGINA CELIA MUSTAFA ARAUJO, Prefeita do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mirandópolis – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação e promover a regularização de débitos junto ao Município, decorrentes de créditos tributários e não tributários, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto

Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista	100%	100%
Em até 03 parcelas	95%	95%
De 04 a 06 parcelas	90%	90%
De 07 a 09 parcelas	85%	85%
De 10 a 12 parcelas	80%	80%
De 13 a 24 parcelas	70%	70%
De 25 a 36 parcelas	50%	50%

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e

cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ação, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes calculados sobre o valor total consolidado, computado o desconto de juros e multa previstos nesta lei, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º - Os créditos tributários e não tributários incluídos no presente REFIS MUNICIPAL serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º - Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta lei.

§ 5º - Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta lei.

§ 6º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 7º - As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não haja expediente normal.

§ 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, em razão de parcelamentos anteriores.

§ 9º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução de débitos tributários e não tributários.

§ 10 - As parcelas em atraso serão pagas com os acréscimos previstos na lei municipal nº 1487 de 03 de dezembro de 1986.

Art. 3º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e não tributários;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Quinta-feira, 05 de outubro de 2017

Ano I | Edição nº 54

Página 3 de 5

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca das ações executivas e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução pendentes, inclusive execuções fiscais;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 4º - O ingresso ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, devendo ser apresentado:

I – por meio de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo ou débito junto à Fazenda do Município, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no caso da existência de ação judicial ou execução fiscal;

b) cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato, se o caso.

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos ou débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do REFIS MUNICIPAL;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - O prazo para adesão ao REFIS MUNICIPAL inicia-se em 16 de outubro de 2017 e encerra-se impreterivelmente no dia 21 de dezembro de 2017.

Art. 7º - Ficam os Procuradores Jurídicos do Município de Mirandópolis autorizados a resolverem eventuais questionamentos que poderão surgir na execução desta lei em confronto com parcelamentos anteriores.

Art. 8º - Ficam mantidos os parcelamentos processados nos termos da lei municipal nº 2.811, de 29 de janeiro de 2016, podendo o contribuinte, se assim o requerer, gozar dos benefícios desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 03 de outubro de 2017.

REGINA CELIA MUSTAFA ARAUJO

Prefeita

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ARIADNE ARANTES ROMERO GONÇALVES
NÓBREGA

Diretora



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Quinta-feira, 05 de outubro de 2017

Ano I | Edição nº 54

Página 4 de 5

LEI Nº 2890 / 2017

(Autoriza o Município promover o prolongamento da via pública denominada Rua Nove de Julho, que se constituirá de extensão da Rodovia Antenor Nepomuceno – Aatoria do Vereador Almir Marini).

REGINA CELIA MUSTAFA ARAUJO, Prefeita do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a promover o prolongamento da via pública denominada Rua Nove de Julho, que se constituirá de extensão da Rodovia Antenor Nepomuceno que liga Mirandópolis à Lavínia, que passará a observar as seguintes dimensões, marcos e confrontações:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no Ponto 1, que possui a cravado as margens do córrego São João, na divisa com a propriedade da Prefeitura do Município de Mirandópolis, onde se encontra atualmente o Centro de Zoonoses, ou seja, termino atual da Rua Nove de Julho, coordenadas 21°08'29"S 51°05'27"O, deste segue sentido Mirandópolis/Lavínia pela Rodovia Antenor Nepomuceno com os seguintes rumos e distâncias, 71°34'36" SE e 10,90 metros até o Ponto 2, 52°01'30" SE e 56,36 metros até o Ponto 3, 43°53'23" SE e 381,63 metros até o Ponto 4, localizado 20 metros antes da confluência com a Rua 1 do Bairro Ribeirão Claro, onde atualmente está sendo implantado o trevo que dará acesso ao futuro loteamento Jardim Paulista, deste segue com os seguintes rumos e distâncias, 66°42'06" SE e 76,23 metros até o Ponto 5, 71°02'27" SE e 181,47 metros até o Ponto 6, cravado no início da rotatória que dá acesso ao Residencial Portal dos Nobres, deste segue com os seguintes rumos e distâncias, 70°52'15" SE e 315,75 metros até o Ponto 7, 84°08'02" SE e 81,97 metros até o Ponto 8, 82°51'37" NE e 379,61 metros até o Ponto 9, ou seja, termino do prolongamento da Rua Nove de Julho, coordenadas 21°08'48"S 51°04'49"O, deste deflete a esquerda e segue com o seguinte rumo e distância 07°08'23" NO e 30 metros até o Ponto 10, cravado ao lado oposto do referido

prolongamento, deste segue sentido Lavínia/Mirandópolis pela Rodovia Antenor Nepomuceno com os seguintes rumos e distâncias, 82° 51' 37" SW e 376,19 metros até o Ponto 11, 84°08'02" NW e 75,07 metros até o Ponto 12, 70°52'15" NW e 312,31 metros até o Ponto 13, localizado no termino da faixa de saída do Residencial Portal dos Nobres, deste segue com 14, 66°42'06" NW e 69,04 metros até o Ponto 15, 43°53'23" NW e 377,71 metros até o Ponto 16, 52°01'30" NW e 63,66 metros até o Ponto 17, 71°34'36" NW e 16,07 metros até o Ponto 18, cravado as margens do córrego São João, ou seja encontro com o atual termino da Rua Nove de Julho, deste deflete a esquerda e segue com o seguinte rumo e distancia, 118°25'24" SW e 30 metros até o Ponto 1, finalizando assim a descrição perimetral do referido prolongamento.”

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 03 de outubro de 2017.

REGINA CELIA MUSTAFA ARAUJO

Prefeita

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ARIADNE ARANTES ROMERO GONÇALVES
NÓBREGA

Diretora

Licitações e Contratos

Homologação / Adjucação

EDITAL Nº 50/17

PREGÃO Nº 35/17

PROCESSO Nº 5636/17

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

REGINA CÉLIA MUSTAFA ARAUJO, Prefeita do Município de Mirandópolis, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o procedimento licitatório nº 5636/17, na modalidade PREGÃO Nº 35/17, na forma eletrônica,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Quinta-feira, 05 de outubro de 2017

Ano I | Edição nº 54

Página 5 de 5

destinado ao Registro de Preços para aquisição de medicamentos, insumos e fórmula nutricional infantil, para atendimento a Mandados Judiciais, conforme parecer da Pregoeira, em favor das empresas:

- SÓQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA. – CNPJ: 59.225.268/0001-74

Itens: 01,02, 03, 31 e 32.

- EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PROSUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP – CNPJ: 23.312.871/0001-46 - Itens: 15, 16, 29 e 39.

- LUMAR COMÉCIO DE PRODUTOS FARMÂCEUTICOS LTDA. –

CNPJ: 49.228.695/0001-52 – Item 38.

Ficam as empresas acima mencionadas, convocadas a comparecerem na Prefeitura do Município de Mirandópolis, sita à Rua das Nações Unidas, nº. 400, a fim de assinar as respectivas Atas de Registro de Preços.

Mirandópolis, 04 de outubro de 2017.

REGINA CÉLIA MUSTAFA ARAÚJO

-Prefeita-